



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5781379/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 02 de março de 2020.

#### **CONCORRÊNCIA N° 051/2019 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA HABILITADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO REFORMA E AMPLIAÇÃO DA OBRA DA "UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA BOM RETIRO"**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JUNKES LTDA - EPP**, aos 19 dias de fevereiro de 2020, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 14 de fevereiro de 2020.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 5724140 e 5732448).

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 06 de novembro de 2019 foi deflagrado o processo licitatório nº 051/2019, na modalidade de concorrência, destinado a Contratação de pessoa jurídica habilitada para realização de serviços e obras de engenharia/arquitetura para execução reforma e ampliação da obra da "Unidade Básica de Saúde da Família Bom Retiro".

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 14 de janeiro de 2020 (SEI nº 5450813).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: AZ Construções Ltda, Celso Kudla Empreiteiro Eireli, Cubica Construções Ltda Epp, Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda, LDM Construtora e Incorporadora Ltda, Planojet Construções Ltda, Planotec Construções Eireli, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda e Topcon Construções Ltda.

Em 14 de fevereiro de 2020, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas as empresas: AZ Construções Ltda, Celso Kudla Empreiteiro Eireli, Cúbica

Construções Ltda EPP, Planojet Construções Ltda e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda e inabilitadas as empresas Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda, LDM Construtora e Incorporadora Ltda., Planotec Construções Eireli e Topcon Construções Ltda. (SEI nº 5677590). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 5677954), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (SEI nº 5677946) e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (SEI nº 5677840), em 17 de fevereiro de 2020.

A Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda foi inabilitada por ter apresentado Contrato de Prestação de Serviços com o responsável técnico com prazo de validade expirado em 06 de janeiro de 2011, conforme cláusula oitava. Dessa forma, não restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "p", do edital.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda., interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 5723270).

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que os serviços de Responsabilidade Técnica contratados pela empresa com o Engenheiro Civil, Sr. Gilberto Possamai Della, inscrito no CREA-SC, registro SC S1 027952-4, continuam ativos, sendo que não houve rescisão com o CREA/SC, ainda que o contrato de prestação de serviços apresentado encontre-se com data de vigência expirada. Assim, defende a Recorrente que tanto a empresa como o engenheiro contratado continuam vinculados ao CREA/SC, demonstrando que não houve rescisão de contrato entre a empresa e o engenheiro.

Nesse cenário, prossegue alegando que por equívoco da própria empresa, entregaram o contrato com validade vencida, ao invés do contrato com validade por tempo indeterminado. Alegou, assim, que estaria apresentando, como anexo ao recurso, o contrato válido que assegurava o compromisso firmado entre o Responsável Técnico e a empresa. **No entanto, cabe o registro de que a empresa não apresentou qualquer anexo junto ao recurso.**

Ao final, alega que o pedido recursal encontra respaldo no item 8.5 do Edital, segundo o qual *“as microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, e uma vez declarada vencedora do certame, terá prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”*.

### IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 19 de fevereiro de 2020, sendo que o prazo teve início em 18 de fevereiro de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

### V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a licitante Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda foi inabilitada por ter apresentado Contrato de Prestação de Serviços com o responsável técnico com prazo de validade expirado em 06 de janeiro de 2011, ou seja, o documento apresentado não cumpriu com todas as exigências do instrumento convocatório (item 8.2, alínea "p"). É o que se pode extrair da ata do julgamento dos documentos de habilitação, realizado em 14 de fevereiro de 2020 (SEI nº 5677590):

Ata da reunião julgamento dos documentos de habilitação apresentados à **Concorrência nº 051/2019**, destinada a **Contratação de pessoa jurídica habilitada para realização de serviços e obras de engenharia/arquitetura para execução reforma e ampliação da obra da "Unidade Básica de Saúde da Família Bom Retiro"**. (...) **Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda.**, verificou-se que a empresa apresentou Contrato de Prestação de Serviços com o responsável técnico com prazo de validade expirado em 06 de janeiro de 2011, conforme cláusula oitava. Dessa forma, não restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "p", do edital. (...) Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR**: Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda, LDM Construtora e Incorporadora Ltda., Planotec Construções Eireli e Topcon Construções Ltda. e **HABILITAR**: as empresas AZ Construções Ltda, Celso Kudla Empreiteiro Eireli, Cúbica Construções Ltda EPP, Planojet Construções Ltda e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.

A par disso, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (*grifo nosso*).

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso).

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "*o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes*". (MS n. 98.008136-0.)

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua inabilitação no certame, visto que apresentou documentação com prazo de validade expirado. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

Ainda, e não menos importante, ressalta-se que a recorrente não apresentou qualquer documentação anexa ao recurso. Ora, ainda que tivesse feito conforme alega em suas razões recursais, a inclusão posterior do referido documento caracterizaria a vedação legal do art. 43, § 3º da lei 8.666/93, sendo inadmissível no presente processo.

Nessa linha, no momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento, em face das exigências legais e editalícias, de quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação.

Como salienta Jessé Torres (Comentários à Lei das licitações e contratações da administração pública, 2009, p. 526), a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

Ademais, as regras atinentes à comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante dizem respeito à qualificação técnica. Assim, é o que dispõe o § 1º, inciso I, da Lei 8666/93:

"I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifo nosso).

Verifica-se que o edital em comento encontra-se em consonância ao que dispõe a Lei e jurisprudência pertinente à matéria, tendo em vista que determina que a comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, na data prevista para entrega dos invólucros, deverá ser feita mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato Social.

Assim, ressalta-se que a inscrição do responsável técnico no registro da empresa no CREA não é capaz, por si só, de comprovar a exigência prevista.

Nesse cenário, não é demais mencionar que o contrato apresentado pela Recorrente encontra-se com o prazo de validade expirado. Do contrato, extrai-se o seguinte:

"CLÁUSULA 8º.-

- O presente contrato terá **validade pelo período de um ano a partir da data abaixo determinada**, podendo ser imediatamente rescindindo por motivos nas cláusulas retro-descritos e/ou de comum acordo entre as partes CONTRATANTES.

(...)

Joinville, 06 de janeiro de 2010." (*grifo nosso*).

Ao final, importa considerar que houve um equívoco interpretativo por parte da recorrente, uma vez que **o benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte diz respeito exclusivamente à comprovação de regularidade fiscal. No entanto, a documentação ora debatida encontra-se no rol atinente à qualificação técnica**, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos trazidos pela licitante Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda – EPP em sede recursal.

Assim, verifica-se que a Comissão de Licitação se manteve coerente às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

Sendo assim, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda - EPP no presente certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JUNKES LTDA - EPP**, referente à Concorrência nº 051/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame.

Camila Cristina Kalef  
Presidente da Comissão

Barbara Maria Moreira  
Membro de Comissão

Eliane Andrea Rodrigues  
Membro de Comissão

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JUNKES LTDA - EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Jean Rodrigues da Silva  
Secretário Municipal de Saúde

Fabricio da Rosa  
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 03/03/2020, às 15:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 03/03/2020, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 03/03/2020, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/03/2020, às 16:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 03/03/2020, às 16:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5781379** e o código CRC **AB5F9945**.

Rua Coelho Neto, 255 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-015 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

19.0.014261-6

5781379v14